

PARECER JURÍDICO

Consulente: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DO CONTESTADO – CISAMURC

Assunto: Pedido de Cancelamento de item efetuado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

RESUMO

O Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região do Contestado – Cisamurc, através de seu Gerente Administrativo, Luiz Cesar Batista, requereu um parecer de sua assessoria jurídica acerca do pedido de Cancelamento do item nº 185 ETILEFRINA (CLORIDRATO) 10MG/ML INJETÁVEL, efetuado pela empresa Altermed Material Médico Hospitalar Ltda.

Relatou a empresa, em seu requerimento, que no momento da cotação ocorreu um erro humano ao digitar em seu sistema interno considerando o custo do item “ADRENALINA (EPINEFRINA) INJETAVEL 01 MG 01 ML IM/IV/SC”. Afirmou assim ter sido cotado “EPINEFRINA”, qual não irá atender de fato as necessidades e o edital, que deverá ser realmente o fármaco “ETILEFRINA”. Além disso, aduziu que toda a documentação referente ao item 185 enviada está em desacordo, visto que são princípios ativos diferentes.

Sendo assim, alegou a necessidade de cancelamento do item de seu contrato pactuado através da ata de registro de preços vigente e vinculada ao Pregão Eletrônico nº 06/2021 do CISAMURC.

DO MÉRITO

No que tange o mérito do pedido apresentado, inicialmente, pertinente elencar questões doutrinárias e do ordenamento jurídico pátrio para ao final, apresentar as ponderações e manifestações específicas.

A Lei 8.666/93 - matriz dos procedimentos licitatórios e dos contratos administrativos - assevera que após a fase de habilitação, não cabe a desistência da proposta, ressalvando o justo motivo e o fato superveniente, veja-se:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: § 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.

A Lei 10.520/2002 do Pregão, aplicada também na presente licitação, é silente sobre a desistência, entretanto ressalva:

Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União. Estados. Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicafe, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV do art. 40 desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais.

O não cumprimento do objeto, no caso em tela, só pode ser aceito que se encaixarem em situação de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovados. Diga-se que o Código civil de 2002 disciplina as figuras em seu art. 393 como uma forma de extinção da obrigação que seria decorrente do inadimplemento de um negócio jurídico:

Art. 393. O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.

Comentando tal dispositivo, assim se manifesta a doutrina:

Nas hipóteses de força maior ou caso fortuito, desaparece o nexo de causalidade entre o inadimplemento e o dano, de modo que não haverá obrigação de indenizar. Trata-se, portanto, de causa excludente da responsabilidade civil, contratual ou extracontratual. (...) embora a lei não faça distinção entre tais figuras, o caso fortuito representa fato ou ato estranho à vontade das partes (Greve, guerra, etc.); enquanto a força maior é a expressão destinada a aos fenômenos naturais (raio, tempestade, etc.). A característica mais importante dessas excludentes é a inevitabilidade, isto é, a impossibilidade de serem evitadas por forças humanas." (Hamid Charaf Bdine Jr. In Código Civil Comentado, Coordenador: Ministro Cezar Peluso, Barueri, SP: Manole, 2007, pag.282).

Por isso, fica patente que, somente ocorrendo fatos imprevisíveis e superiores às forças humanas, devidamente comprovados, a autorização do pedido mostra-se acertada.

No caso em tela, parecer crível que efetivamente ocorreu um erro quando da cotação do item, pela similaridade na redação do nome, todavia, o que por si só não desobrigaria o cumprimento. Todavia, tem-se que a questão é mais complexa, pois o medicamento que deveria ser cotado é fornecido, produzido, por apenas um laboratório, ao menos é o que afirma a empresa solicitante.

Aduz ainda que, sendo de apenas um laboratório, o item encontra-se em falta no mercado, o que inviabilizaria seu fornecimento. Ocorre que não há qualquer comprovação desta alegação, o que acaba por inviabilizar o pleito. Caso houve a comprovação da falta do medicamento, somada as demais questões elencadas na solicitação, evidente que a medida de justiça seria a liberação contratual.

CONCLUSÃO

A assessoria jurídica do Cisamurc manifesta-se, de forma opinativa, pelo indeferimento do pleito da empresa pelos argumentos em linhas

retro. Todavia, se o setor farmacológico puder comprovar a efetiva falta do medicamento no mercado brasileiro, poderá ocorrer o deferimento do pleito, sujeitando-se ainda a empresa as sanções legais pertinentes.

Canoinhas/SC, 09 de dezem de 2021.

WILLIAN NACIMENTO
OAB/SC – 42.069